



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, para instituir o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar” e altera a Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, que trata sobre “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, para incluir requisito de desempate.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, para instituir o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar” e altera a Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, que trata sobre “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, para incluir requisito de desempate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e institui o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar”.
(NR).

Art. 2º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e acrescenta-se o art. 7º ao referido Ato Normativo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Fica instituído o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar”, destinado a hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos varejistas atuantes no segmento alimentício que adotem iniciativas e práticas voltadas à redução do desperdício de alimentos e à promoção da sustentabilidade social e da segurança alimentar.

§ 1º Para serem elegíveis ao “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar”, os estabelecimentos devem obter no mínimo dois requisitos, quais sejam:



I - destinar prateleiras, gôndolas ou seções exclusivas para exposição à venda, com preços reduzidos, de gêneros alimentícios cujo prazo de validade esteja próximo do vencimento;

II - realizar a doação de alimentos excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, na forma e critérios estabelecidos na presente Lei;

III - promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a importância do combate ao desperdício alimentar;

IV - implementar medidas efetivas para reduzir o desperdício de alimentos;

V - promover ações de redistribuição de alimentos excedentes a instituições beneficentes ou a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A concessão do “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar” deve ser avaliada por uma comissão composta por representantes do poder público e de empresas do segmento varejista alimentício, por instituições de defesa do consumidor e por organizações da sociedade civil envolvidas com a promoção da sustentabilidade social e da segurança alimentar e terá a validade de 1 (um) ano;

§ 3º O “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar” servirá como critério de desempate em licitações e contratos administrativos, conforme art. 60 da Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021;

§ 4º O “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar” poderá ser afixado nos estabelecimentos comerciais, exibido nos seus informativos impressos e utilizado em suas práticas publicitárias;

§ 5º Fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação dos órgãos e entidades integrantes do



Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e do [Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#), a definição de demais instruções, critérios, requisitos e prazos para a concessão do selo e dar-lhe ampla divulgação, com a finalidade de incentivar a participação dos estabelecimentos referidos nesta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60.....
.....

V – adesão do licitante ao programa de combate ao desperdício de alimentos, comprovada com o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar”, instituído pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

Pensando no combate à fome e considerando que cerca de 70% da população brasileira convive com alguma insegurança alimentar, o presente Projeto de Lei objetiva incentivar os supermercados e estabelecimentos congêneres a adotar medidas que reduzam o desperdício de alimentos. Estima-se que um terço dos alimentos produzidos no mundo seja desperdiçado todos os anos, enquanto milhões de pessoas sofrem com a fome e a má nutrição.

Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos varejistas que atuam no segmento alimentício, operando no final da cadeia de fornecimento e na posição mais próxima do consumidor, certamente podem exercer um relevante papel para a mudança dessa realidade.

A proposta busca, justamente, incentivar o engajamento desse segmento empresarial na implementação de medidas efetivas para reduzir o



desperdício de alimentos, além de trazer maior notoriedade à Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020 (que “dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”).

Ressalte-se, ademais, que com o fim de estimular a participação no combate ao desperdício de alimentos, o projeto estipula como um dos critérios de desempate entre licitantes junto às Administrações Públicas, a adesão ao programa de combate ao desperdício de alimentos, comprovada com o “Selo Social de Combate ao Desperdício Alimentar”.

Assim, fomentar as doações de alimentos e incentivar a comercialização, a preços baixos, de produtos que vão vencer em uma ou duas semanas, por exemplo, mas que estão aptos para consumo imediato, são medidas que não geram ônus para as empresas, mas contribuem, de forma significativa, para matar a fome da população mais carente.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando a redução do desperdício alimentar, o fortalecimento da segurança alimentar e a promoção da sustentabilidade em nosso país.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020 Art. 6º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0623;14016
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 60	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133

FIM DO DOCUMENTO